DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5043/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10455/2015
PROTOCOLO	: 1599711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SOL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.384,67
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2015** - (fls. 74-83) e do **1º Termo Aditivo** – (fls. 52), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 6439/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-6546/2015* julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 008/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender a demanda das diversas Secretarias de Mundo Novo/MS, conforme definido na Cláusula Primeira - (fls. 74).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 47.384,67 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 78).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 23/02/2015 a 31/05/2015, sujeito a prorrogação - Cláusula Décima Primeira - (fls. 81).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 52) teve como objeto aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado em 15,56398% acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 7.374,94 (sete mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade,* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 17148/2016* - (fls. 493-502), ressalvando quanto à ausência do Subanexo XVII, conforme disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-5202/2017* - (fls. 503) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do aditivo e dos atos de execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado tento em vista a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, esta análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, § 4º, III c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2015* julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 6439/2015* proferida nos autos do *Processo TC-6546/2015.*

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 037/2015* - (fls. 74-83), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender a demanda das diversas Secretarias de Mundo Novo/MS, pelo período de 23/02/2015 a 31/05/2015, sujeito a prorrogação, no valor de R$ 47.384,67 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) – fls. 74-83.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 52) com fundamento no § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações c/c o inciso II do § 1º do art. 57 do mesmo diploma legal, acompanhado de justificativa, autorização e parecer jurídico.

Como objeto, o Aditivo visa aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado em 15,56398% acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 7.374,94 (sete mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Frise-se que as publicações na imprensa oficial dos extratos do Contrato e do Termo Aditivo foram realizadas tempestivamente, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, concluindo todos os estágios da despesa pública, nos termos dos artigos 58, 62 e 63 do mesmo diploma legal, e estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 47.384,67
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 1.320,63
Valor Final Contratado	R$ 48.705,30
Valor Empenhado	R$ 48.705,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 48.705,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 48.705,30

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato obedeceu à legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto à formalização contratual, nos seguintes termos (fls. 500) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
>
> *Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 037/2015 celebrado entre o Município de Mundo Novo* (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) *e a empresa Supermercado Sol Ltda* (CNPJ/MF 02.906.744/0001- 03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII,*

conforme item 3.6. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 037/2015 celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) *e a empresa Supermercado Sol Ltda* (CNPJ/MF 02.906.744/0001- 03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) *e a empresa Supermercado Sol Ltda* (CNPJ/MF 02.906.744/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.".

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, do Aditivo e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (fls. 503), *in verbis:*

"*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, *conclui pela:*

• *legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira*, nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e pelo não encaminhamento do subanexo*.

• *imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos*, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo nº 037/2015* e do *1º Termo Aditivo,* bem como dos atos de *execução financeira* revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não encaminhamento do Subanexo XVII e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas são fatos merecedores de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tais defeitos infringem o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco à análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.683/0001-26, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Supermercado Sol Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.906.744/0001-03, representada pelo Senhor Nilson Barille, CPF/MF nº 881.089.021-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 037/2015,** pois formalizado de acordo com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 037/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor os prazos e instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar falhas futuras da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art. 173, V, *"a"*, do Regimento Interno;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator